# AO JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX - XX.

#### 

**FULANO DE TAL**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXXXXX, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, além das demais disposições legais atinentes à espécie, interpor o presente recurso de

# **APELAÇ**

face aos termos da sentença prolatada ao ID XXXXXXXXX, nos autos do processo em que é apelada o maior **FULANO DE TAL**, já qualificado na inicial, pelos fundamentos de fato e de direito alinhavados nas razões que seguem.

apelante Oportunamente, reitera Ο que teve a deferida gratuidade de justica decisão de IDem XXXXXXXXXXX, eis que não possui condições financeiras de

custear o processo sem prejuízo à subsistência.

Ante o exposto, postula sua ulterior remessa ao Colendo Tribunal de Justiça do XXXXXXXXXXXXX, com vistas à apreciação como de direito, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, CPC).

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXXXXXXXX

Defensor Público

# RAZÕES DE APELAÇÃO

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR, EGRÉGIA TURMA,

#### **AUTOS XXXXXXXXXXX**

#### TEMPESTIVIDADE DO

#### **RECURSO:**

O presente recurso é tempestivo.

A Defensoria Pública possui a prerrogativa legal da contagem do prazo em dobro para todas as manifestações processuais, nos termos do art. 186 do CPC. Outrossim, consta do expediente eletrônico que foi enviado para a DPXXXX que o prazo final ocorrerá na data de **XXXXXXXXXX**.

Sentença (ZZZZZZZ) - Prioridade: Normal - ID do documento (XXXXXXXX) FULANO DE TAL

XX/XX/XXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX (para manifestação)

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade

intrínsecos e extrínsecos, requer-se o conhecimento do recurso de apelação, pois tempestivo, subscrito por defensor público e dispensado de preparo, ante a gratuidade de justiça já deferida.

# II - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A gratuidade da justiça é direito fundamental dos que não possuem recursos para custeá-la, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", em combinação com o inciso XXXV, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O artigo 98 do CPC/2015 prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

# **III- SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta em XXXX pelo apelante contra seu filho maior FULANO DE TAL, ora apelado, com fundamento no advento da

maioridade em XXXXXXXXX.

Informa que possui obrigação alimentar arbitrada judicialmente, em processo alhures, no percentual de 20% do rendimento

bruto, abatidos os descontos compulsórios.

4

Sustenta que o requerido possui condições, saúde e tempo hábil para o trabalho e que está provendo sustento próprio.

Por outro lado, o requerente encontra-se desempregado e com outro filho, menor, que reside juntamente, ao qual provê financeiramente.

O requerido, em contestação (ID XXXXXXXXXX), alegou que está desempregado e realiza curso superior de Engenharia Mecatrônica na XXXXX. Informou que, malgrado não ter, à época, emprego formal, trabalhava como freelance. Requereu, em reconvenção, a revisão dos alimentos para 40% do salário mínimo.

Em réplica (ID XXXXXXXXXX), 0 requerente esclareceu que sempre ajudou o filho financeiramente durante a poder familiar. Conseguiu brevemente emprego vigência do informal em rede de fast food e restaurante, período o qual recebeu menos de mil reais a título de remuneração mensal. Contestou a reconvenção e requereu, subsidiariamente ao pedido principal exordial, a revisão dos alimentos para 10% do salário mínimo, com base na baixa possibilidade financeira.

A sentença recorrida (ID XXXXXXX) julgou improcedente o pedido de exoneração alimentícia e parcialmente procedente o pedido reconvencional, fixando alimentos no valor de 20% do salário mínimo em desfavor do requerente.

Utilizou-se dos fundamentos de que o requerido não trabalha com relação empregatícia, de que tem condições de trabalhar, mas necessitaria dos alimentos durante o curso; que o requerente não comprovou desemprego; a existência de filho

menor não gera maior onerosidade ao requerente; a genitora do requerido é pensionista do Senado Federal e possui renda bruta de cerca de doze mil reais e líquida, depois de descontos voluntários, de cinco mil reais.

O requerente, apelante, manifesta sua discordância dos fundamentos da sentença, nos termos do presente recurso que segue.

### IV - DO MÉRITO

# IV.I - DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS

No mérito a r. sentença de ID xxxxxxx merece ser reformada, conforme as razões a seguir expendidas.

O fundamento dos alimentos prestados a filho menor encontra- se no poder familiar e nos deveres parentais. Ao atingir a maioridade, altera- se o fundamento para as relações de parentesco e estrita necessidade do alimentando.

Com a alteração do fundamento jurídico, modificase também o ônus processual, pois o advento da maioridade do alimentando gera presunção relativa da desnecessidade dos alimentos, impondo-se-lhe o ônus probatório de demonstrar sua necessidade, o que não ocorreu no presente caso, conforme se demonstra a seguir.

A jurisprudência é uníssona ao fundamentar que a manutenção dos alimentos após a maioridade do filho é excepcional, de modo que, caso em curso superior de período parcial, sem óbices de saúde e tempo ao trabalho e inteiramente apto ao ingresso no mercado de trabalho, impõese a exoneração.

Com a maioridade, passa ao alimentando o dever de demonstrar a necessidade e a possibilidade do alimentante.

A saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FILHOS COM MAIS DE 30 ANOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE PARA O TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. GENITOR. PESSOA IDOSA E COM DOENÇA

CORONARIANA. Com a maioridade dos filhos, o dever de prestar alimentos passa a ser regido pela solidariedade familiar, cabendo aos alimentados o dever de demonstrar as suas necessidades e as possibilidades do alimentante. No caso concreto, os agravados são maiores e capazes, possuindo 33, 36, 38, 40 e 41 anos de idade, havendo nos autos indicação de que eles estariam há muito aptos a ingressar no mercado de trabalho. De outro lado, o genitor é pessoa idosa, com doença coronariana, de forma que a exoneração liminar da prestação alimentícia é medida que se impõe.

(Acórdão 1405526, 07401784620218070000, Relator: ESDRAS

NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no DJE: 21/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na presente

hipótese os pretendem restabelecer recorrentes obrigação de prestar alimentos. 1.1. No caso em exame trata-se de ajuizamento de ação de exoneração de alimentos com fundamento na maioridade civil do alimentando. 2. A revisão do valor dos alimentos e a exoneração da obrigação exigem a comprovação de mudança na situação financeira de quem os presta ou na de quem os recebe, ou seja, a demonstração da existência de circunstância superveniente à fixação da prestação alimentícia (art. 1699 do Código Civil). 3. A manutenção da obrigação em prestar alimentos aos filhos com idade superior a 18 anos é medida excepcional, de modo que é atribuição do alimentado comprovar a impossibilidade de prover à própria subsistência pelo seu trabalho (art. 1695 do **Código Civil).** 4. No caso em deslinde as trazidas a exame evidenciaram que o filho com 24 anos concluiu a graduação no curso de engenharia e o filho com 21 anos não comprovou estar matriculado em instituição de ensino técnico ou superior. 5. Apelação conhecida e desprovida.

(Acórdão 1399248, 07193564920208070007, Relator: ALVARO

CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 17/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO EXONERAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO. CAPACIDADE LABORAL VERIFICADA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A

MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS

FIXADOS. 1. De acordo com o artigo 1.694 e seguintes o Código Civil, após atingida a maioridade civil, a verba alimentar passa a ter origem na relação de parentesco, devendo se ajustar à possibilidade do alimentante e à necessidade do alimentado. 2. A jurisprudência tem entendido no sentido de serem a continuidade de pagamento devidos da verba alimentar para filhos que atingiram a maioridade civil, enquanto estes estão em formação profissional. Todavia, esta regra não se configura como absoluta, demandando análise casuística. A obrigação alimentar em favor de filho maior de idade tem caráter excepcional, sob pena de se estar atrelando pais e filhos a uma eterna relação de dependência financeira. alimentanda Apurando-se que a atingiu maioridade civil e não demonstrou a existência de excepcional necessidade alimentar, consistente em inaptidão para o exercício de atividade laboral, enfermidade ou deficiência,  $\mathbf{e}$ que procurou formação profissional tardiamente, conclui-se que possui plenas condições para o trabalho, devendo buscar meios próprios para se sustentar. 4. Negouse provimento ao apelo.

(Acórdão 1400408, 07064274720218070007, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2022, publicado no DJE: 25/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. CONCLUSÃO DE SUPERIOR. REALIZAÇÃO PÓS-**CURSO**  $\mathbf{DE}$ GRADUAÇÃO. APTIDÃO FÍSICA Ε MENTAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA. CASAMENTO. ART. 1.708 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTAR. DEVER

DESCABIMENTO. 1. Dispõe o art. 1.695 do Código Civil dispõe que "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". 2. Logo, não pode requerer alimentos nem viver a expensas do outro quem possui condições de subsistir com o próprio trabalho. Cada um deve prover sua própria manutenção, alimentar-se por si mesmo, não podendo reclamar alimentos de outrem, invocando a solidariedade familiar, ou que está necessitado porque não buscou o seu imediato ingresso no

mercado de trabalho. 3. A relação de parentesco permite a percepção de alimentos, porém, para que tal hipótese ocorra é imprescindível a demonstração da efetiva necessidade do alimentado. 4. In casu, restou comprovado nos autos não só o implemento da maioridade civil da alimentada, como também a conclusão de curso superior, possuindo ela as condições necessárias para o ingresso no mercado de trabalho, uma vez que

goza de saúde física, mental e plena capacidade laboral. 5. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que de regra permite ao bacharel o profissão exercício da para a gual se independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 6. Ademais, conforme cediço, com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos (art. 1.708 do Código Civil). 7. Recurso improvido.

(Acórdão 1396940, 07018088920218070002, Relator: GETÚLIO

DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 21/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No presente caso, o requerido é maior de idade, realiza curso superior de período parcial matutino, não possui excepcional necessidade e está apto, tanto em saúde quanto em tempo, a trabalhar por conta própria.

Ao contrário do que constou da sentença impugnada, a existência de documento universitário de ingresso do requerido em curso superior não demonstra qualquer relação de dependência com alimentos, pois se cuida de mero documento admissional, sem nexo comprovado com os valores alimentares adimplidos. Ademais, possíveis de adimplemento próprio.

Com efeito, não consta dos autos qualquer prova de efetiva necessidade do requerido dos alimentos para a realização do curso de período parcial. Inclusive, consta da própria sentença que o requerido possui condições de trabalho e tempo aptos ao próprio sustento, um dos requisitos à exoneração.

Importante ressaltar, ainda, que se junta documento novo no presente momento processual recursal,

com base no art. 435 do CPC, consistente em foto que requerido apelado postou em sua rede social, com crachá de trabalho, o que evidencia não apenas a aptidão ao trabalho, mas

a sua efetiva realização, de modo a corroborar a ausência de necessidade de alimentos.

O documento novo juntado aos autos encontra subsunção na hipótese de incidência do art. 435 do CPC, na medida em que é considerado juridicamente novo porque teve existência no dia xxxxxx, posterior à sentença, publicada em xxxxxxxxxx.

Ademais, o apelante apenas teve ciência de tal foto mediante compartilhamento de terceiros, no mesmo dia, xxxxxxxx, inserindo-se também no âmbito de fundamentação legal do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Ainda, cuida de prova relevante aos autos, com nexo de relação aos fundamentos expendidos na inicial, não havendo qualquer inovação petitória.

A jurisprudência superior, acompanhada pelo TJDFT, admite a juntada de documento novo, com o devido contraditório, a ser garantido, em casos como o presente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. **RECURSO** MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MATERIAL CIRÚRGICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO NCPC. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO APRESENTAÇÃO **INTEMPESTIVA** DA **PROVA** CONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO INTERNO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo  $n^{\circ}$  3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões

publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

- 2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
- 3. A partir da análise das circunstâncias fáticas do caso, o Tribunal estadual concluiu que a juntada de documento pelo autor, em sede de apelação, foi justificada e está amparada no disposto do art. 435 do NCPC, razão pela qual afastou a alegação de preclusão consumativa. Nesse contexto, a revisão do julgado não prescindiria do reexame do acervo fático- probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
- 4. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2018815/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2022, DJe 06/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. RECUSA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **1. Consoante** 

art. 435, parágrafo único, do CPC, é admissível a juntada de documento novo em sede recursal, quando não estava acessível à parte apelante à época da instrução processual. 2. A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, o que não ocorreu no caso. Hipótese em que não foi demonstrou que as peculiaridades do negócio jurídico não justificavam a taxa de juros avençada, em especial porque foi alegado o direito pelo simples excesso da taxa média de mercado. 3. Devida a cobertura securitária contratada, sobretudo porque o autorapelante comprovou a incapacidade laborativa, nos termos e condições previstas na apólice, o réu-apelado deve promover a guitação de saldo devedor no contrato segurado. 4. Apelação conhecida e provida em parte.

(Acórdão 1401746, 07032457820208070010, Relator:

FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 8/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, teve-se conhecimento, posteriormente à sentença, de que o apelado exerce trabalho na Empresa Ágil, prestando serviço de Call

Center para o Banco do Brasil por terceirização, sem saber precisar se o vínculo é formal empregatício ou informal. O apelante reitera, ainda, que ligou no local e recebeu informação de que o requerido trabalha lá.

Mesmo que o apelado não exercesse trabalho, a jurisprudência, acima colacionada, é firme no sentido de que a exoneração é devida em razão da ausência de necessidade, exercício de curso superior de período parcial e aptidão plena ao próprio sustento mediante trabalho.

O alimentando atingiu a maioridade civil e não demonstrou a existência de excepcional necessidade alimentar, consistente em inaptidão para o exercício de atividade laboral ou óbices de saúde, razão pela qual goza de plenas condições para o trabalho, devendo buscar meios próprios para se sustentar.

Com efeito, o requerido não apresentou provas da necessidade efetiva dos alimentos, limitando-se a afirmar, em contestação, que realiza curso superior e fazia trabalhos de *freelance* (ID xxxxxxxxxx).

Ausente a comprovação da necessidade excepcional, a exoneração alimentícia é medida que se impõe, por não cumprimento do ônus probatório que incumbia ao alimentando maior, com fulcro no art. 373, II, do CPC.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS POR PARTE DO ALIMENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Fixados os alimentos em favor do filho e, tendo este atingido a maioridade civil, surge para o alimentante a possibilidade de exoneração do encargo alimentar, desde que o alimentado deles não mais necessite, ou o alimentante não mais os possa prover, por alterações em suas possibilidades supervenientes à sentença que fixou os alimentos. 2. Ausentes os elementos que

comprovem a necessidade de manutenção dos alimentos prestados pelo genitor, porquanto o filho atingiu a maioridade, trancou a matrícula de curso superior, e reúne condições para se inserir no mercado de trabalho, estando apto a exercer atividade laboral, impõe-se a exoneração da prestação alimentícia. 3. Apelo não provido.

(Acórdão 1402747, 07064320620208070007, Relator: ARNOLDO

CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no PJe: 19/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Apelação Cível. Prestação alimentícia avoenga. Implemento da maioridade. Deve ser acolhido o pedido de exoneração dos alimentos prestados a quem não comprova que deles continua a necessitar.

(Acórdão 1405193, 07021685520208070003, Relator: FERNANDO

HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2022, publicado no PJe: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, diante do advento da maioridade do apelado em 2019, da possibilidade de prover o próprio sustento e da ausência de comprovação efetiva da necessidade excepcional da manutenção dos alimentos, requer-se o provimento do recurso de apelação para reformar a sentença e jugar procedente o pedido exoneratório inicial.

# IV.II - DA REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTÍCIO

A sentença julgou parcialmente procedente a reconvenção do requerido e condenou o apelante ao pagamento de alimentos no importe de 20% do salário mínimo.

Requer-se, subsidiariamente ao pedido recursal

não corresponder ao trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade.
proporcionalidade.

Sabe-se que o encargo alimentar deve sempre ser estabelecido de acordo com a capacidade contributiva de quem paga e com as necessidades de quem recebe, mediante critério de absoluta proporcionalidade. Essa, aliás, a tônica que dimana do § 1º do art. 1.694 da Lei Substantiva Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No caso em voga, no que tange à **necessidade** do apelado, observa-se que é maior, sem gastos especiais.

O único documento, constante dos autos, de gasto do requerido refere-se ao curso superior de engenharia mecatrônica na xxxxx, no valor de R\$ 626,23 (ID xxxxxx), em período parcial matutino. O requerido está apto a trabalhar ou mantém vínculo de trabalho *XXXXX* capaz de providenciar o custeio próprio.

A sentença, nesse ponto, não especificou as necessidades do apelado aptas a gerar o valor alimentício de 20% do salário mínimo, restando a fundamentação genérica.

No que tange à **possibilidade** do apelante, é senhor com quase 60 anos, teve último emprego formal como gerente do restaurante Marieta, até 2011 (ID XXXXXXXX). Desde então, cursou odontologia, mediante custeio de financiamento pelo FIES, e graduou em 2015. Não conseguiu

inserir-se novamente no mercado de trabalho. Quando muito, conforme consta das informações trazidas aos autos, conseguia brevemente

algum trabalho informal em fast food e restaurantes, que lhe rendia cerca de mil reais por mês (ID XXXXXXXXX). Atualmente, encontra-se desempregado (ID XXXXXXXX) e é sustentado pela esposa, tendo recebido auxílio emergencial do Governo Federal durante a pandemia do vírus Covid-19.

Ao contrário do que afirmado na sentença, não há qualquer contradição por parte do apelante, ao passo que se esclarece que permaneceu desempregado por longo período de tempo, conseguiu brevemente trabalho informal em restaurante e, depois, ficou novamente desempregado, situação atual.

O fato de estar desempregado e possuir filho menor possui relevância, na medida em que a única fonte de renda familiar provém da esposa, sem sobras, e a manutenção do patamar de 20% do salário mínimo atinge a subsistência da família do apelante. Houve, portanto, piora considerável de sua situação financeira.

Ademais, a genitora do requerido é pensionista do Senado Federal, possui renda bruta de cerca de doze mil reais e líquida, depois de descontos voluntários, de cinco mil reais (IDs XXXXXXX, XXXXX e XXXXXXX), bem como alta movimentação bancária.

O dever de contribuir para o sustento dos filhos é de ambos os pais, devendo cada qual contribuir na medida de sua capacidade.

É de se concluir que, acaso se reserve apenas 10% da renda bruta da genitora, descontados as frações compulsórias, já haveria aporte suficiente para a alegada necessidade do requerido.

O percentual de 10% do salário mínimo, por parte do apelante, se mostra fortemente mais **proporcional** quando cotejadas à necessidade e às possibilidades dos genitores.

Por outro lado, a manutenção do percentual em 20% do salário mínimo sobrelevasse à necessidade alegada e gera prejuízo ao sustento da família do requerente.

Diante do que foi exposto, mantida a sentença nos moldes em que proferida, está a se impor ao alimentante um ônus excessivo que ele não tem condições de cumprir.

Confira-se a jurisprudência acerca da necessidade de ser sopesada a necessidade do menor e a possibilidade do devedor, sem colocar em risco a subsistência deste último:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE COMPATÍVEL COM O PERCENTUAL ARBITRADO NÃO DEMONSTRADA.

DESEMPREGO COMPROVADO.
NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO ENCARGO.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO. - Nos termos do art.

PROVIDO. - Nos termos do art.

1.694, § 1º, do Código Civil, a fixação da prestação alimentícia em favor dos filhos deve considerar o binômio necessidade- possibilidade - O encargo não pode ser estabelecido de forma desproporcional em relação a realidade fático-econômica dos alimentantes sob pena de se converter em ônus excessivo - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-AM - AC: 00017201320178044401 AM 0001720-13.2017.8.04.4401,

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 04/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2020)

A situação financeira precária do alimentante não permite arcar com o percentual de 20% do salário mínimo, razão pela qual se requer a redução para 10% do salário mínimo, conforme já esposado em réplica (ID XXXXXXXXXXX).

### V - DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, pugna o apelante seja conhecido o presente recurso, dando-lhe, ao final, provimento, para reformar a r. sentença prolatada na origem, julgando procedente o pedido inicial de exoneração de alimentos ou, subsidiariamente, fixando os alimentos a serem pagos para o apelado no percentual de 10% do salário mínimo.

Nesses termos, pede conhecimento e provimento.

